



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 693565/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE
MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO,
MARIELLA VICCO PEREIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR DIEGO NERY DE MENEZES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1077/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Divergência entre valores lançados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e dados da avaliação atuarial. Inserção preliminar de provisões matemáticas para atendimento do prazo sistêmico. Consolidação do estudo atuarial definitivo e ajuste contábil em março de 2025. Compatibilidade final dos saldos reconhecida pela unidade técnica. Ausência de dano aos cofres públicos e de comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio. Distinção entre impropriedade material e mero descompasso procedimental entre cronogramas normativos. Verdade real. Primazia da realidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Provimento. Reforma do Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara para julgar regulares as contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Revista** interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**¹ e por sua atual presidente, **JOCELAINE MORAES DE SOUZA**¹, em face do **Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara**², proferido nos autos de **Prestação de Contas Anual**

¹ RECORRENTE.

² Peça 33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 183834/25, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis – Ary Gil Merchel Piovesan e Marcus Vinícius Garcia Negrão –, relativas ao exercício de 2024, em razão de inconsistência contábil entre os dados constantes do laudo atuarial e os valores registrados no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM), corrigida somente no exercício seguinte.

Em suas razões recursais, os **RECORRENTES** sustentam, em síntese, que a divergência não decorreu de irregularidade material, mas do descompasso entre o prazo de alimentação do SIM-AM, fixado até 28/02/2025, e o prazo para conclusão e remessa do Relatório de Avaliação Atuarial, exigido pela Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467/2022, fixado até 31/03/2025; afirmam que, para cumprimento tempestivo da obrigação sistêmica, foi lançada estimativa preliminar das provisões matemáticas e que, após o fechamento do estudo atuarial definitivo, aprovado em 24/03/2025, os ajustes contábeis foram promovidos ainda em março de 2025, sem prejuízo à fidedignidade das demonstrações contábeis nem ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); ao final, requerem o conhecimento e o provimento do recurso, para afastar a ressalva e julgar regulares, sem ressalvas, as contas.³

O recurso foi admitido, ainda nos autos da Prestação de Contas Anual n.º 183834/25, nos termos do Despacho n.º 545/25 - GCSSRVF, no qual o então Relator, **Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, reconheceu a tempestividade, a adequação procedimental, a legitimidade e o interesse recursal, conhecendo do recurso e determinando à Diretoria de Protocolo novo sorteio de relatoria.⁴

Na sequência, a **Diretoria de Protocolo** promoveu a autuação do Recurso de Revista em autos próprios, sob o presente n.º 693565/25, bem como sua distribuição, por sorteio, conforme Termo de Autuação⁵ e Termo de Distribuição n.º 6002/25 - DP⁶.

Já no âmbito desta fase recursal, por meio do **Despacho n.º**

³ Peça 38.

⁴ Peça 40.

⁵ Peça 41.

⁶ Peça 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1831/25 - GCFSC, na condição de Relator do processo, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.⁷

Assim, a **Coordenadoria de Contas**, pela Instrução n.º 1954/25 - CCONTAS, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, com reforma do Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara, para retirada da ressalva, ao fundamento de que os saldos contábeis de março de 2025 já se mostravam compatíveis com a avaliação atuarial definitiva e de que a divergência decorreu do escalonamento dos prazos normativos aplicáveis.⁸

Nesse mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 40/26 - 2PC) acompanhou integralmente a manifestação técnica, por entender que a divergência foi regularizada antes da apreciação definitiva das contas, sem notícia de desvio patrimonial, dano aos cofres públicos ou comprometimento do equilíbrio financeiro do RPPS, sendo cabível, no caso concreto, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastamento da ressalva.⁹

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o conhecimento do Recurso de Revista.

O juízo positivo de admissibilidade já foi proferido nos autos¹⁰, com reconhecimento expresso da tempestividade, da adequação procedimental, da legitimidade e do interesse recursal, em consonância com os arts. 66¹¹, 69¹² e 73¹³ da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e com os arts. 474¹⁴, 484¹⁵ e 485¹⁶ do

⁷ Peça 44.

⁸ Peça 45.

⁹ Peça 46.

¹⁰ Peça 40.

¹¹ **Art. 66.** Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

¹² **Art. 69.** A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

¹³ **Art. 73.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

¹⁴ **Art. 474.** Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nada há, portanto, a infirmar quanto ao cabimento da insurgência.

No mérito, entendo assistir razão aos **RECORRENTES**.

A controvérsia devolvida a este Tribunal é objetiva e bem delimitada: verificar se a divergência entre os valores lançados no SIM-AM ao encerramento do exercício de 2024 e os valores constantes da avaliação atuarial final, posteriormente refletidos na contabilidade de março de 2025, configura impropriedade apta a sustentar a manutenção da ressalva aposta pelo Tribunal no Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara¹⁷.

A resposta, a meu ver, é negativa.

Com efeito, o primeiro exame técnico¹⁸ identificou diferença entre os valores registrados no laudo atuarial e aqueles informados pela própria entidade no SIM-AM, o que inicialmente conduziu à caracterização do apontamento como irregularidade, com proposta de multa.

Sobreveio contraditório¹⁹, contudo, acompanhado de justificativa técnica, relatório atuarial definitivo e balancete analítico de março de 2025, por meio dos quais a entidade esclareceu que o lançamento realizado até 28/02/2025 correspondia a valor preliminar das provisões matemáticas, inserido para cumprimento do prazo sistêmico do SIM-AM, ao passo que o estudo atuarial definitivo, com data-base em 31/12/2024, somente se consolidou e foi aprovado em 24/03/2025, quando então se procedeu aos ajustes contábeis correspondentes. Esse dado é relevante porque desloca o centro da análise.

Não se está, aqui, diante de omissão persistente, artifício contábil,

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados.

¹⁵ **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

§ 1º Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio.

¹⁶ **Art. 485.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

¹⁷ Peça 33.

¹⁸ Instrução n.º 776/25 - CCONTAS (peça 10).

¹⁹ Peças 29 e 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocultação de passivo previdenciário ou resistência do jurisdicionado em adequar seus registros. O que os autos revelam é realidade diversa: houve cumprimento tempestivo de uma obrigação de alimentação sistêmica com base em estimativa técnica ainda provisória e, depois, com a conclusão do estudo atuarial definitivo exigido pela própria regulamentação previdenciária, promoveu-se a atualização dos lançamentos no mês de março de 2025.

A própria sequência instrutória confirma essa leitura. A Instrução n.º 1376/25 - CCONTAS²⁰, já em sede de contraditório, reconheceu expressamente que, no fechamento do mês de março de 2025, os saldos contábeis estavam compatíveis com os valores da avaliação atuarial, razão pela qual afastou a multa antes sugerida e converteu o apontamento em ressalva. Em sede recursal, a Instrução n.º 1954/25 - CCONTAS²¹ avançou um passo, concluindo que, à luz dos argumentos apresentados e da compatibilidade final dos saldos, a solução adequada seria o provimento do Recurso, com retirada da própria ressalva — entendimento aderido pelo órgão ministerial²², destacando a ausência de dano e a tempestiva regularização, antes do julgamento definitivo.

Esse cenário probatório afasta, a meu ver, a premissa de que remanesceria impropriedade hábil a sustentar a censura formal.

Nos termos do art. 245 do Regimento Interno, “*Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares*”. O art. 246 do mesmo diploma estabelece que “*As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos*”. Já o art. 247 prevê a regularidade com ressalva quando evidenciada “*impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão*”.

É verdade que a jurisprudência sintetizada na Súmula n.º 8 deste Tribunal usualmente conduz ao julgamento pela regularidade com ressalva quando

²⁰ Peça 31.

²¹ Peça 45.

²² Peça 46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

há saneamento posterior de impropriedade sanável:

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

Ocorre que a incidência desse enunciado não pode ser automática nem mecânica. Antes de se aplicar a consequência sumulada, é preciso definir corretamente a natureza do fato examinado.

E, no caso concreto, o que se verifica dos autos é que a divergência inicial não traduzia impropriedade contábil consolidada, mas retrato provisório de dados ainda sujeitos à conclusão do estudo atuarial anual — tanto é que há posicionamento técnico uniforme da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas pelo provimento do recurso com a reforma para julgar regulares as contas. A informação definitiva, com data-base em 31/12/2024, foi consolidada dentro da janela normativa própria da avaliação atuarial e repercutiu nos registros contábeis ainda em março de 2025, antes do julgamento originário das contas.²³

Não se trata, portanto, de relevar falha material incontroversa, corrigida apenas posteriormente, mas de reconhecer que a divergência inicial decorreu do registro de dados ainda provisórios, em momento anterior à consolidação definitiva da avaliação atuarial, a qual passou a refletir, ao final, a real situação contábil do exercício.

Em outras palavras, não me parece juridicamente adequado atribuir à entidade, como fundamento suficiente para a manutenção da ressalva ao final do julgamento, mera diferença temporal entre cronogramas normativos distintos, quando os autos demonstram que o conteúdo final da prestação de contas refletiu os dados atuariais corretos e que a compatibilização contábil foi efetivamente promovida sem repercussão patrimonial lesiva.

A Portaria n.º 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, invocada pelos **RECORRENTES** — e acolhida pela Coordenadoria de Contas —

²³ Peças 29, 30 e 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reforça essa compreensão ao disciplinar a avaliação atuarial anual com data focal em 31/12/2024 e ao exigir o encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial e dos documentos correlatos até 31 de março do exercício seguinte. Nesse contexto, o descompasso entre o prazo do SIM-AM e o prazo da consolidação atuarial não pode ser ignorado pelo controle externo, sob pena de se sobrepor a forma ao conteúdo e de se manter reprimenda formal mesmo quando a verdade material já se encontra suficientemente esclarecida nos autos.

Também não se verifica qualquer elemento indicativo de dano aos cofres públicos, desvio patrimonial, distorção dolosa de informações ou comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Ao contrário, tanto a unidade técnica²⁴ quanto o órgão ministerial²⁵ registraram que os saldos ajustados em março de 2025 coincidiram com os valores da avaliação atuarial final e que não houve impacto negativo ao RPPS.

Nessas circunstâncias, a **manutenção da ressalva** acabaria por converter em **juízo reprovador definitivo** uma situação que, em essência, se revelou **mero descompasso procedimental entre obrigações de fechamento contábil e consolidação atuarial**. Essa solução, embora formalmente defensável, não me parece a mais justa nem a mais aderente aos princípios da verdade real, da primazia da realidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem orientar o exercício do controle externo.

Assim, se a instrução probatória demonstrou que os registros definitivos passaram a refletir corretamente a avaliação atuarial, que isso ocorreu antes da apreciação definitiva das contas e que inexistente dano material ou comprometimento do equilíbrio do regime, **não subsiste fundamento** para preservar ressalva fundada, unicamente, em fotografia contábil provisória superada pela própria evolução regular do procedimento técnico.

Por isso, concluo que o recurso merece provimento, para reforma integral do Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do exercício de 2024 do Instituto de Previdência dos Servidores

²⁴ Peça 45.

²⁵ Peça 46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Município de Curitiba, de responsabilidade de **Ary Gil Merchel Piovesan**²⁶ e **Marcus Vinícius Garcia Negrão**²⁷, com quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno²⁸.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista, devendo-se ser reformado o **Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara**²⁹ e julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Ary Gil Merchel Piovesan e Marcus Vinícius Garcia Negrão.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º³⁰, e 168, inciso VII³¹, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

²⁶ Presidente da entidade **RECORRENTE** nos períodos de 01/01/2024 a 17/11/2024 e 30/11/2024 a 31/12/2024.

²⁷ Presidente da **RECORRENTE** entre 18/11/2024 e 29/11/2024.

²⁸ **Art. 246.** As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

²⁹ Prestação de Contas Anual n.º 183834/25 (peça 33).

³⁰ **Art. 398.** (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

³¹ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, devendo ser reformado o Acórdão n.º 2765/25 da Segunda Câmara³² e julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Ary Gil Merchel Piovesan e Marcus Vinícius Garcia Negrão;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes;

III – determinar, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º³³, e 168, inciso VII³⁴, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substitua MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

³² Prestação de Contas Anual n.º 183834/25 (peça 33).

³³ **Art. 398.** (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

³⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente